**AÇÃO ORIGINÁRIA 1.062 RIO GRANDE DO SUL**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. JOAQUIM BARBOSA** |
| **AUTOR(A/S)(ES)** | : DIRSON SOLANO DORNELLES E OUTRO(A/S) |
| **ADV.(A/S)** | : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A/S) |
| **REU(É)(S)** | : UNIÃO |
| **ADV.(A/S)** | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |

**DECISÃO:** Trata-se de ação ordinária proposta por Dirson Solano Dornelles e outros, juízes classistas aposentados, em face da União, na qual pleiteiam reajuste dos proventos para incorporar auxílio-moradia, com fundamento na Resolução 195/2000, do Supremo Tribunal Federal, e no Ato 109/2000, do Tribunal Superior do Trabalho.

A ação foi inicialmente distribuída à 3 ª Vara Federal de Porto Alegre.

Na contestação, a União argumentou que as normas apontadas pelos autores não se lhes aplicavam, tendo em vista que se aposentaram como juízes classistas de 1ª instância (fls. 62-78).

Houve réplica, na qual os autores formularam pedido de antecipação de tutela (fls. 154-199).

Em seguida, antes que fosse proferida sentença, o desembargador federal relator do agravo de instrumento nº 2002.04.01.048135-4, interposto pela União da decisão de primeira instância que julgara improcedente a impugnação ao valor da causa, decidiu pela competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o feito. A decisão ali proferida apoiou-se no suposto fato de se tratar de ação de interesse de toda a magistratura (apenso, fls. 52).

A remessa dos autos a esta Corte foi determinada na decisão de fls. 279.

No parecer de fls. 302-307, a Procuradoria Geral da República opinou pelo reconhecimento da incompetência deste Supremo Tribunal Federal para julgar a presente ação.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a matéria tratada nesta ação ordinária não atrai a competência desta Corte prevista na alínea *n* do inc. I do art. 102 da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1469817.

Constituição.

Trata-se, aqui, de questão relativa a grupo de juízes classistas aposentados que não é de interesse de toda a magistratura.

Nesse sentido, vejam-se, por exemplo, as seguintes decisões monocráticas, proferidas em ações de igual teor remetidas a este Supremo Tribunal Federal: AO 934, rel. min. Ellen Gracie, DJ 21.08.2002; AO 965, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 03.02.2003; AO 922, rel. min. Cezar Peluso, DJ 23.04.2004.

Ante o exposto, declaro que esta Corte não é competente para julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Int.

Brasília, 21 de setembro de 2011

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator
*Documento assinado digitalmente*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1469817.